



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914016/2014-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.629 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente SYSTEMCRED - SOLUÇÕES EM RECUP. DE ATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 25/02/2009

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS.

Quando à DCTF original sofre retificação pelo contribuinte após ciência do despacho decisório, cumpre a ele a prova da regularidade na confissão do novo débito, como também, da existência do crédito apontado no Per/Dcomp decorrente do pagamento a maior, através de apresentação dos documentos contábeis e/ou fiscais, em atenção ao art. 170 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2009

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DISPENSÁVEL.

A diligência não é atividade imprescindível, cabendo ao contribuinte demonstrar a essencialidade de conversão do feito em diligência e a autoridade julgadora avaliarem a sua necessidade para a elucidação dos fatos frente às provas trazidas aos autos. Previsão nos Decretos nºs 70.235/72 e 7.574/2011 e na Solução Cosit 2/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

A ora recorrente mediante o Per/Dcomp n.º 25756.26159.200214.1.3.04-0814, buscou compensar os débitos de IRRF e CSRF para os períodos de janeiro e fevereiro de 2014 no total de R\$ 19.215,54 com crédito decorrente de pagamento a maior via DARF de R\$ 57.195,86.

Feita a análise do pleito por meio de confronto das informações prestadas pela recorrente nas declarações entregues periodicamente à RFB, foi emitido despacho decisório eletrônico não reconhecendo o crédito suscitado pela recorrente e, em consequência, a compensação declarada não foi homologada, porque inexistente o crédito em razão de o DARF ter sido integralmente utilizado para outros pagamentos.

Tão logo intimada a recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual esclarece o erro cometido, sanado através de DCTF retificada e reitera a existência do pagamento a maior o que poderia ser confirmado através do livro razão juntado a peça.

Apesar do esforço, a 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, **essencialmente, porque, à época da análise do pedido de restituição cumulado com compensação, a recorrente não possuía saldo a compensar e, também, tendo sido à DCTF original retificada após o despacho decisório cabia a recorrente a prova da certeza e liquidez do crédito postulado através de documentos hábeis e idôneos** (e-fls. 43/48).

A recorrente teve ciência do referido *decisum* em 10/01/2018 por meio de abertura de documento (e-fl. 57) e, em seguida, interpôs recurso voluntário arguindo, em tese:

- (i) Que a retificação da DCTF é mera formalidade não sendo o marco inicial para a existência de um direito ao crédito;
- (ii) Cita o Parecer Cosit 2/2015 para:
 - a. Demonstrar a possibilidade de retificação da DCTF após Per/Dcomp e, também,
 - b. Possibilitar a devolução da matéria ao juízo *a quo* para apreciação das questões fáticas através de diligência em razão de retificação da DCTF;
 - c. Esclarecer que, sendo a matéria de fatos, estritamente, competia à DRJ a baixa dos autos para diligência;
 - d. Afirmar que erra o julgador ao se basear na IN RFB n.º 1.110./2010 quando a norma infralegal correta é a IN RFB n.º 1.599/2015; por fim,
- (iii) Que em atenção ao princípio da verdade material, trouxe documentos que corroboram as informações prestadas na DCTF retificadora.

Sem provas na fase recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão diz respeito à existência ou não do crédito pretendido pela recorrente e se confirmada a sua higidez.

Como razões de decidir o juízo *a quo* afirma que até a retificação da DCTF que se deu após a ciência do despacho decisório, inexistia crédito passível de restituição. Que com a retificação da DCTF e a juntada do livro razão há suspeitas, entretanto, impossível à confirmação da certeza e liquidez do crédito sem documentação hábil e idônea.

Vejamos trechos da decisão recorrida:

A verificação realizada automaticamente pelo Fisco concentrou-se sobre os dados relativos ao direito creditório informado pelo Contribuinte, os quais, após cotejados com as bases dos Sistemas disponíveis da Receita Federal do Brasil (RFB), relativamente aos pagamentos efetuados na rede arrecadadora, resultaram no Despacho Decisório em discussão, fundamentado sob o argumento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP mencionado, fora localizado pagamento assinalado no Despacho Decisório, mas integralmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Essa conclusão teve por base a análise do DARF indicado no PER/DCOMP e a sua utilização para quitação de débito informado pelo Contribuinte na então Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, quando da emissão do Despacho Decisório, e que foi posteriormente cancelada, conforme Extrato supratranscrito.

Não obstante os citados argumentos da Defesa de que, conforme o Razão Contábil anexo, o tributo fora recolhido indevidamente/a maior, e que a DCTF anexa não demonstrara o recolhimento a maior do DARF informado na totalidade, a data da recepção da DCTF da retificação alterando o valor de R\$ 57.195,86 para R\$ 11.910,85 se verificou após a ciência do Despacho Decisório transcorrida em 13/05/2014, salientando-se que a DCTF ativa foi recepcionada em 20/05/2014, de conformidade com a primeira tela suprarreproduzida.

Como a DCTF fora retificada após ciência do Despacho impugnado, é pertinente perquirir acerca da possibilidade jurídica de o Requerente fazê-lo e da eficácia probatória que a DCTF Retificadora carrega na comprovação do alegado indébito.

A razão da existência dessa Intimação é simples. Como o Pedido de compensação do débito extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, art. 74, § 3º, da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 10.637/2002, a partir da não homologação da compensação deve ser reativada a cobrança do tributo, que até então era considerado extinto.

No entanto, sendo a Declaração apresentada após a perda da espontaneidade, caracterizada pela ciência do Contribuinte do Despacho Decisório de não homologação, para que se atribua eficácia às informações nela contidas é necessário que esteja lastreada com documentos hábeis e idôneos, comprovando o equívoco cometido, uma vez que a retificação, em tal condição, não gera os mesmos efeitos da entrega espontânea.

A comprovação do erro de informação que justificou a entrega de Declaração Retificadora nessa situação é tarefa que cabe exclusivamente ao Interessado, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos.

De outro lado defende a recorrente:

Neste passo, sendo a referida declaração entregue com uma informação errada por equívoco do contribuinte (o que não é o caso dos autos), a sua retificação tem o condão de levar ao conhecimento da RFB a existência do crédito, mas não significa dizer que é neste momento que seu direito nasce.

.....
Dito isto, importante trazer à baila o parecer normativo publicado – COSIT n.º 02 de 2015, a qual de início não impede que o contribuinte retifique a DCTF depois de apresentado a PER/DCOMP, tampouco após o pedido de indeferimento da restituição ou não homologação da compensação.

Vale ressaltar, outrossim, que a COSIT traz que, nos casos da DCTF Retificada após despacho não homologatório e apresentada a decisão de inconformidade tempestiva a DRJ poderá baixar o processo administrativo à DRF de domicílio de jurisdição do contribuinte para que analise somente as questões fáticas envolvidas na análise de crédito, o que não foi feito no presente caso.

Se realizado, no entanto, se a matéria envolvesse apenas erro de fato (sanado pela retificação da DCTF), e a revisão do despacho decisório implicar o deferimento integral daquele crédito ou a homologação integral da DCOMP, deverá a DRF proceder e revisar o despacho decisório, pondo fim ao processo.

Ora, resta evidente que a questão aqui a ser analisada é de fato e diante da retificação caberia à DRJ remeter ao DRF do domicílio desta recorrente para analisar e julgar o fato, a fim de sanar a questão. Questão essa que não fora causada pela petionária e sim pelo sistema da própria receita federal.

Importante frisar, que o r. Julgador se baseou na vedada IN-RF13 1.110/2010, quando deveria ter utilizado a vigente IN-RF13 1.599/2015.

No que envolve as provas carreadas, afirma:

Diga-se, ademais, que poderia o r. Julgador observado o princípio da verdade material, isto é, se valer da verdade efetiva, real e independente de se ater às provas e elementos do processo.

.....
Como se não bastasse, a contribuinte trouxe documentações que corroborassem a DCTF ativa, trazendo assim segurança as suas alegações e principalmente não afrontando o princípio da verdade material, ou seja, que se fazia jus à compensação.

Julgadores, se observada toda documentação acostada e respeitado o devido processo legal, a questão de erro de fato teria sido sanada e o PER/DCOMP homologado.

Não obstante a argumentação do juízo de primeiro grau e da recorrente acerca da retificação da DCTF ao depois da ciência da recorrente do despacho decisório e seus efeitos, a meu ver, o principal conflito rodeia a comprovação ou não pela recorrente da certeza e liquidez do crédito, inicialmente não reconhecido.

Como bem apontado pelo julgador *a quo*, a análise do Per/Dcomp acontece a partir do cruzamento de dados confessados e declarados pelo próprio contribuinte interessado nas declarações transmitidas à RFB, com suporte nos documentos contábeis e fiscais que, por sua vez, estão sob domínio do contribuinte.

Portanto, havendo desconformidades/divergências entre o que fora informado no Per/Dcomp com o que consta nas declarações o pedido não é homologado, sendo expedido despacho decisório de caráter resolutivo que discriminará os seus motivos. *In casu*, vejamos:

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Envolto da DCTF, sabe-se que constitui confissão de dívida, porque é nela que o contribuinte confessa os seus débitos e lança o crédito tributário passível de ressarcimento/

restituição e/ou compensação oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo legislação vigente.

Da mesma forma é de conhecimento do contribuinte que o ressarcimento/restituição e compensação de crédito declarado no PER/DCOMP é viável até mesmo sem a retificação da DCTF, com base no art. 165 do CTN, ao não condicionar o direito a compensação e restituição ao cumprimento de certos requisitos formais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Restam, portanto, superadas (i) a necessidade de veracidade e alinhamento entre as informações prestadas no Per/Dcomp e na DCTF para que o pedido seja, previamente reconhecido/homologado, bem como, (ii) não havendo, afastada a essencialidade de retificação de DCTF para tomada de crédito pelo contribuinte.

Em contrapartida, igualmente afirmado pelo juízo *a quo*, quando retificada a declaração de débitos e crédito tributários federais – DCTF, após o despacho decisório é imprescindível à apresentação de documentação contábil e fiscal para exame da regularidade da retificação. É a previsão contida expressamente no § 1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo a legislação vigente.

Significa que para ter validade a nova confissão em DCTF não basta a sua mera apresentação, porque essencial documentação idônea a motivar a correção realizada após o lançamento pela autoridade fiscal.

Tanto é verdade, que a recorrente tão logo intimada do despacho decisório constatou o equívoco na DCTF e a retificou em 20/05/2014, alterando o valor do débito da COFINS pago com o citado DARF.

Dessa forma, a recorrente ao retificar o débito da COFINS para 01/2009 está sujeita a provar que aquele novo valor declarado está apoiado em documentação idônea sendo, por exemplo, o balancete, o livro razão, o Dacon, a DIPJ, dentre outros, que nada mais são que documentos contábeis e declarações nos quais a recorrente registra as movimentações/operações realizadas e declara os seus créditos e débitos.

Não bastasse, sendo tais documentos de domínio da recorrente cabe a ela apresentá-los para que a autoridade fiscal ou julgadora possa analisá-los, até porque a prova documental é indispensável, sendo ônus da recorrente a sua guarda e a sua exposição como prova de um crédito ou inexistência de um débito, porque é através dos documentos contábil e

fiscal que é firmada a relação obrigacional contribuinte e administração fiscal, como os seus direitos.

Portanto os documentos contábil e fiscal que demonstrarão a veracidade dos fatos deduzidos e, por essa razão, nos pedidos de Per/Dcomp o ônus probatório recai exclusivamente sobre a recorrente, por previsão legal:

Código de Processo Civil.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Decreto n.º 7.574/2011.

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36).

Aliás, apesar do meu entendimento a respeito da possibilidade de juntada de provas na fase recursal pelo contribuinte, a dilação não o exime do dever de trazer provas de seu direito creditório na manifestação de inconformidade, em cumprimento da obrigação amparada pelo Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

No caso em tela, a recorrente trouxe, ainda na manifestação de inconformidade, à fl. 24, o razão analítico e, mais uma vez, o julgador *a quo* que é assertivo quando afirma que tal elemento apesar de presumir a existência do crédito indicado pela recorrente é insuficiente.

Veja, a recorrente retificou à DCTF em 20/05/2014, mas no documento apresentado, a meu ver, teria sido o registro ocorrido, tão somente em 05/06/2014, ou seja, ao depois da transmissão do Per/Dcomp e da DCTF. Além disso, consta no registro que a COFINS a maior fora recolhida em dezembro/2008, quando o pedido do Per/Dcomp se refere a COFINS paga a maior para o período de apuração de janeiro de 2009, bem como os valores declarados/confessados.

Examinemos:

Darf COFINS

00100645

01. Período de Apuração: 31/01/2009

CNPJ: 04.629.140/0001-84

Código da Receita: 5856

Nº de Referência:

Data de Vencimento: 25/02/2009

Valor do Principal

57.195,86

Contabilidade					
05/06/2014 11:29:06		Razão Analítico de Janeiro de 2009		CNPJ : 04.629.140/0001-84	
Empresa : 818 - SYSTEMCRED - SOL. REC. DE ATIVOS LTDA (REPROCESSADA)				Folha : 1	
Doc	Histórico	Contra-Partida	Débito	Crédito	Saldo Final
Conta : 1.8.8.45.19.000-2 - 000900-8 - COFINS A RECUPERAR					Saldo Anterior : 237.325,83 -
Data : 23/01/2009					
000107	COFINS RECOLHIDO A MAIOR DEZ/08 IVOJ	CUMULAT 4.9.4.20.90.007-1 - 000902-4	42.087,54		
Totais da Data 23/01/2009			42.087,54		279.413,37 -

**RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F SEMESTRAL - 1.5**

CNPJ: 04.629.140/0001-84 Semestre/Ano: 01/ 2009
 Nome Empresarial: SYSTEMCRED - SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA
 Declaração Retificadora: STM
 Número do Recibo da Declaração Retificada: 37.98.84.00.70-69
 Situação Especial: NÃO Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO SEMESTRE - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	0,00	0,00
IRRF	100.776,44	0,00
IPI	0,00	0,00
IOF	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00
PIS/PASEP	39.687,31	0,00
COFINS	198.546,80	0,00
CPMF	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00
CSRF	16.679,97	0,00
COSIRF	0,00	0,00

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretroatável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os impostos e contribuições declarados na DCTF e não pagos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

Sobre os impostos e contribuições não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos artigos 44 a 46 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

No caso de falta de apresentação ou de apresentação de declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Não surtirão efeito as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTF relativas a impostos e contribuições, cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal e nos casos em que a solicitação seja pleiteada após o prazo decadencial.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: NILVA APARECIDA BERZOTE SILVA
 CPF: 029.123.838-62
 Telefone: (11) 31513228 Ramal: FAX: (11) 31513228
 Correio Eletrônico: INFOBANC@INFOBANC.COM.BR

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 58.410.218/0001-02

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
37.63.03.88.08-20

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 20/05/2014 às 18:33:35

0310337658

Pagamento com DARF-R\$		Total: 11.910,85
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 31/01/2009	CNPJ: 04.629.140/0001-84	Código da Receita: 5856
Data de Vencimento: 25/02/2009		Nº de Referência:
Valor do Principal:		57.195,86
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		57.195,86
Valor Pago do Débito:		11.910,85

Ou seja, ainda há claro descompasso de informações.

Portanto, para que as informações ali lançadas sejam certificadas cabia a recorrente juntar documentação complementar como balancete, livro diário, registro de apuração da COFINS, dentro outros pertinentes ao caso.

Finalmente, em relação à diligência suscitada pela recorrente, destaco trata-se de uma mera faculdade pela autoridade fiscal a feitura, visto que não está a autoridade fiscal compelida a sua ação.

Corroborando o afirmado, tratam os artigos 18 do Decreto 70.245/72 e 35 do Decreto 7.574/2011, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, **a realização de diligências** ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 35. A realização de diligências e de perícias **será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância**, de ofício ou a pedido do impugnante, **quando entendê-las necessárias** para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Os referidos diplomas encontram com a interpretação adotada pela Administração Fiscal Tributária através do Parecer Cosit 2/2015:

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, **a DRJ poderá baixar em diligência à DRF.**

Por tudo exposto, não provado pela recorrente a higidez do crédito indicado no Per/Dcomp ora analisado que nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

